

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 109 /2017

18ª SESSÃO ORDINÁRIA: 23.03.2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

CGF: 06.358104-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: 1/2666/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201513602-6

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Deixar de apresentar ao fisco o livro caixa. A empresa autuada não entregou o Livro Caixa referente ao exercício de 2014. Infração comprovada nos autos. Recurso Ordinário Conhecido e não provido. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastado. Infringência ao § 1º do art. 77 da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

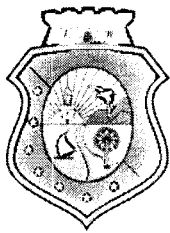
Palavra-Chave: Apresentar, Livro Caixa.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a acusação de falta de entrega do Livro Caixa referente ao exercício de 2014, conforme solicitado em Termo de Início e Termo de Intimação.

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. A ação fiscal foi desenvolvida em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2015.05293 para desenvolver uma Auditoria Fiscal Plena
2. O Termo de Início de Fiscalização nº 2015.04906 teve ciência pessoal no dia 04/05/2015 no endereço cadastral do único sócio da empresa.



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

3. Também foi emitido o Termo de intimação nº 2015.06092 com ciência por carta com aviso de recebimento **reiterando** a solicitação da documentação anteriormente requisitada no Termo de Início.
4. Foi aplicada a penalidade de 1000 Ufirce.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva alegando, preliminarmente a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por desrespeito ao contraditório, pois a acusação é genérica sem fornecer informações suficientes à atuada para que possa apresentar defesa.

No mérito argui que não cometeu a infração e requer perícia para o alegado.

Na primeira instância, o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE por entender que a infração se encontra perfeitamente comprovada nos autos, nos termos do disposto no art. §1º do artigo 77 da lei 12.670/96.

Inconformado o contribuinte apresenta Recurso Ordinário reiterando o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por desrespeito ao contraditório, com uma acusação genérica, sem fornecer informações suficientes para atuada embasar a defesa.

No mérito argumenta que a infração imputada a atuada não ocorreu, falta provas que embasem a acusação, tendo a mesma decorrido exclusivamente de presunção do agente do fisco. Aduz, ainda, que ônus da prova cabe ao fisco.

Por fim, solicita a realização de perícia face ao Princípio da Verdade material que orienta toda e qualquer ação fiscalizatória.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que manifesta-se por manutenção da acusação sob os seguintes fundamentos:

Este é o relatório



VOTO DA RELATORA

Em sede de Recurso Ordinário interposto contra a decisão condenatória de 2ª Instância por falta de livro contábil, o recorrente alega preliminarmente cerceamento ao direito de defesa por entender que a acusação foi genérica e com informações insuficientes a uma perfeita defesa.

Essa preliminar não tem condições de ser acatada, visto que o agente do fisco faz a acusação de forma detalhada, inclusive historiando os fatos, fundamentos e provas da infração na informação complementar ao auto de infração.

Assim, o recorrente tinha em seu poder todos os elementos necessários a sua defesa, inclusive, a possibilidade de apresentação de contra prova da infração, que no presente caso, seria a apresentação do livro caixa da empresa.

O pedido de perícia solicitado não tem condições de ser acatado, encontra-se formulado de forma genérica, sem apresentação dos pontos controversos e desprovido de contraprovas contrariando o disposto no artigo art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, a acusação encontra respaldo na legislação, a Lei 12.670/96 estabelece no seu artigo 77 estabelece a obrigação de utilização e escrituração do livro caixa para os contribuintes de ICMS:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

Conforme demonstrado nos autos, o recorrente foi intimado por 2 (duas) ocasiões, Termo de Início nº 2015.04906 e Termo de intimação nº 2015.06092 a apresentar o Livro Caixa, entretanto não adimpliu com a obrigação, conduta que contraria a hipótese legal prevista no parágrafo único do artigo 77 da Lei 12.670/96.

Diante do exposto, considerando comprovando a infração apontada nos autos, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego provimento, afasto a preliminar de nulidade e pedido de perícia e no mérito julgo PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, ficando o recorrente inserto na penalidade imposta no artigo 123, V, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	R\$ 3.207,50
-------	--------------



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO:

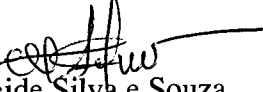
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária; 2; pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia. Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o pedido de perícia foi realizado de forma genérica, não atendendo ao disposto do art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

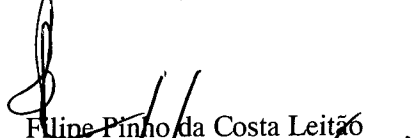
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2017.

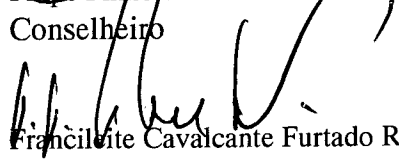

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
Presidente

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Franciliete Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira


Adriana Pontes Barros
Conselheira


Mattens Viana Neto
Procurador do Estado

CIENTE EM 19 / 05 / 2017